



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº285/88

SÚMULA: Dispõe sobre Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, /  
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens /  
imóveis-ITBI e de direitos a ele relativos tem como /  
hipótese de incidência:

- I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, /  
por ato oneroso, da propriedade ou do domínio /  
útil de bens imóveis, por natureza ou acessão /  
física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, /  
por ato oneroso, de direitos reais sobre imó- /  
veis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões  
referidas nos incisos I e II.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou  
direitos referidos no artigo anterior;

- I - quando efetuada para sua incorporação ao patri-  
mônio de pessoa jurídica em pagamento de capi-  
tal nela subscrito;
- II - quando decorrente da incorporação, fusão, cisão  
ou extinção de pessoa jurídica.

§ Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos /  
alienantes, dos bens e direitos na forma do inciso I,  
deste Artigo, em decorrência da sua desincorporação /  
do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferi-  
dos.

Art. 3º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a  
pessoa jurídica adquirente tenha como atividade pre- /  
ponderante a venda ou locação de propriedade imobiliá-  
ria ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Primeiro - Considera-se caracterizada a atividade / preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) / da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à / aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

Parágrafo Segundo - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar / suas atividades após a aquisição, ou menos de dois (02) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data / da aquisição.

Parágrafo Terceiro - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito / nessa data.

Parágrafo Quarto - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando / realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 4º - A base impositiva é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único - O valor venal será determinado mediante / avaliação, observados os seguintes elementos:

- I - preço corrente do mercado;
- II - localização;
- III - característica do imóvel, tais como: área, topografia, edificações, e / acessibilidade e equipamentos urbanos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - A alíquota é de 2% (dois por cento).

Art. 6º - Contribuinte é o adquirente dos bens ou direitos.

Art. 7º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao vendedor dos bens ou direitos.

Art. 8º - O imposto será pago antes da ocorrência do fato / imponível, na forma e prazos estatuídos em ato do Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento fora dos prazos estipulados dá ensejo à aplicação da multa de 20%(vinte / por cento) do imposto devido, mais juros e correção monetária.

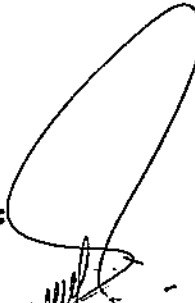
Art. 9º - Aplicam-se ao imposto de transmissão inter-vivos, / no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada através de Decreto Municipal, pelo Poder Executivo.

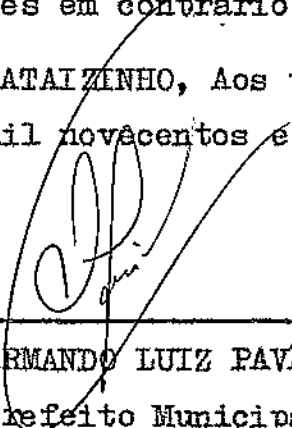
Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito.

Publique-se:

  
PEDRO CEZAR PAVÃO

Diretor de Administração

  
ARMANDO LUIZ PAVÃO  
Prefeito Municipal



Projeto de Lei N.º 165788, de 19/12/88

Publicado na FOLHA DE BOA VISTA

Do dia 24/12/88, Página 27